



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.953 - PE (2014/0082831-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ÉSIO MARCÍLIO CORRÊIA DE MACÊDO
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FURTO. PRISÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O ENCARCERAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente, solto durante toda a instrução processual, foi decretada na sentença condenatória sem motivação idônea, fundando-se singela e genericamente na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

2 - Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar, notadamente sem fundamentação concreta. Note-se que os fatos capitulados na denúncia como furto qualificado aconteceram em 2001 e a sentença proferida em 2013, tendo determinado a prisão com base unicamente na gravidade abstrata da infração.

3 - Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada na sentença, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.953 - PE (2014/0082831-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ÉSIO MARCÍLIO CORRÊIA DE MACÊDO
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de ÉSIO MARCÍLIO CORRÊIA DE MACÊDO foi impetrado *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE (Processo nº 0000967-92.2003.8.17.0001), perante o qual o paciente foi condenado, por prática descrita no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, a 4 anos de reclusão, no regime inicial fechado, tendo sido decretada a preventiva na sentença.

O argumento da defesa, no sentido, em suma, de que não foi suficientemente fundamentada a prisão, não foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC nº 0012156-21.2013.8.17.0000), conforme se colhe da seguinte ementa (fl. 443):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FURTO QUALIFICADO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDENAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado quando constam dos autos elementos suficientes a revelar a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a evasão do paciente do distrito da culpa desde a fase do inquérito policial, bem como todas as manobras praticadas para obstaculizar o regular andamento do feito.

2. Ordem denegada. Decisão unânime.

Dáí o presente recurso ordinário, alegando o recorrente ser descabida a decretação da prisão, no bojo da sentença condenatória, em virtude de *"ter respondido a todo o processo em liberdade, se encontrar em lugar certo e sabido, possuir bons antecedentes e finalmente ser réu primário"*. (fl. 459)

Aduz o recurso que não arrolou o magistrado elementos concretos para decretar a prisão cautelar, mas tão-somente a gravidade abstrata do delito.

Pede a defesa seja provido o recurso ordinário para revogar a prisão cautelar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 499/503).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Pernambuco, apurou-se que ainda não foi julgada a apelação interposta pela defesa (fl. 505).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.953 - PE (2014/0082831-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FURTO. PRISÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O ENCARCERAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente, solto durante toda a instrução processual, foi decretada na sentença condenatória sem motivação idônea, fundando-se singela e genericamente na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

2 - Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar, notadamente sem fundamentação concreta. Note-se que os fatos capitulados na denúncia como furto qualificado aconteceram em 2001 e a sentença proferida em 2013, tendo determinado a prisão com base unicamente na gravidade abstrata da infração.

3 - Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada na sentença, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O pedido, na espécie, é de revogação da preventiva decretada na sentença condenatória.

Eis o que fixou a sentença, ao determinar o encarceramento cautelar (fl. 351):

Desta decisão o réu não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo ser o condenado recolhido à prisão como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, pondera-se o princípio da presunção de inocência com o princípio da necessidade da prisão, para salvaguardar a ordem pública, porquanto, em liberdade, o réu afronta a sociedade, máxime, pela sensação de impunidade que, certamente, causará no ambiente social, bem como pelos estímulos que, em liberdade, encontrará para a reprodução de condutas antissociais, violando a moralidade da sociedade.

Assim, com base nos Arts. 311, Art. 312 e Art. 387, § 1º, todos do Código de Processo Penal decreto a prisão cautelar do réu.

Expeça-se mandado de prisão.

Da leitura do que expendido pelo Juízo de primeiro grau, nota-se que, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um tanto singelo, limitou-se a decisão a fazer menção genérica à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Isso, contudo, sem maiores digressões não é, por si só, suficiente para o encarceramento cautelar, por ocasião da sentença, que deve ser, necessariamente um ato motivado, notadamente se, como na espécie, ficou solto o recorrente durante toda a instrução, não arrolando o magistrado nenhum fato novo que pudesse ensejar a segregação.

Note-se que, *in casu*, o juízo, por mais de uma vez (fl. 137 e fl. 306), durante a instrução, embora tenha cogitado decretar a preventiva, efetivamente não o fez.

Confira-se, em 11 de março de 2008 e em 11 de maio de 2011:

Recepcionei os presentes autos nesta data.

O acusado ÉSIO MARCÍLIO CORREIA DE MACEDO após a prática do fato criminoso, evadira-se do distrito da culpa, vindo a se instalar na Espanha, o que por si só daria ensejo à expedição de um decreto prisional, no entanto, em razão do fornecimento do seu endereço, com fundamento nos arts. 368 e 783, ambos, do Código de Processo Penal, bem como, nas instruções normativas atinentes à matéria, determino a expedição de CARTA ROGATÓRIA, para fins de citação e interrogatório.

Suspendo o curso do prazo prescricional.

À presente carta deverá ser endereçada ao Ministro da Justiça. Tomando conhecimento da existência de processamentos diversos de Cartas Rogatórias a depender do País, bem como, da forma de instruí-las, à Secretaria deverá se cercar de informações precisas junto aos órgãos pertinentes, especialmente, à Polícia Federal. (fl. 137)

Recepcionado os presentes autos nesta data.

Tendo em vista que o acusado fora interrogado na esfera policial, isto em 30 de outubro de 2002;

Tendo em vista que logo em seguida a prática delitiva o acusado evadira-se do distrito da culpa, se dirigindo ao exterior onde se encontra até a presente data;

Tendo em vista que a conduta do acusado comportaria o reconhecimento da revelia e, conseqüentemente, um decreto preventivo;

Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento fora concluída;

Tendo em vista que o interrogatório apesar de se um direito do acusado, não se tem como imprescindível, pois poderá ser julgado a revelia, desde que devidamente representado, como de fato o estar;

Tendo em vista que a expedição de Carta Rogatória, neste caso, não seria obrigatório nem imprescindível, RESOLVO, tornar sem efeito o despacho de fls. 246, ao tempo em que, dando-se continuidade a tramitação processual, designe-se data para ter lugar a Audiência de Instrução e Julgamento em continuação, num espaço de 60 dias, para que possa, o acusado, se o quiser, comparecer. (fl. 306)

Como cediço, a Sexta Turma não admite a prisão cautelar, única e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente, calcada na constatação da fuga e, no caso presente, como se vê, ao que parece, não houve fuga, mas mudança para o exterior, tanto que fora expedida carta rogatória a endereço certo.

De todo modo, sobreleva a constatação de que, recebida a denúncia em 14 de fevereiro de 2003 (fl. 66), a sentença condenatória foi proferida somente em 28 de maio de 2013 (fls. 344/351), portanto, quase dez anos depois.

Ora, se durante todo esse tempo não foi necessária a prisão preventiva, com maior razão não será também após a sentença, ainda que condenado o recorrente, sem que haja algum dado apto a dar supedâneo a fundamento concreto, em ordem a fazer concluir pela necessidade da medida extrema.

Toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, ausente no caso concreto.

Confira-se, a propósito, a lição do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo aposentado e Professor da Faculdade de Direito da USP, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

"Assim, recebida a comunicação sobre a prisão em flagrante, incumbe ao juiz competente verificar não apenas os aspectos relacionados à sua *legalidade*, constatando a *tipicidade* do fato que a ensejou, a ocorrência de uma das situações em que a lei considera haver *flagrante* (art. 302), bem como o atendimento das diversas formalidades estabelecidas pelo legislador para a validade do ato (especialmente os arts. 304 a 306 do CPP), mas também a *necessidade* da manutenção da custódia, pois, em caso contrário, deve ser concedida ao preso a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Trata-se, portanto, de uma decisão complexa, em que diversas questões de fato e de direito devem ser analisadas para que se possa chegar a uma conclusão sobre a manutenção de uma prisão que só excepcionalmente foi realizada sem a prévia ordem judicial. A inversão na ordem natural das coisas, admissível em face das circunstâncias mencionadas, não implica, é óbvio, a dispensa de uma cognição que, na verdade, deve ser tão completa e aprofundada quanto aquela realizada quando o juiz decide ordenar uma prisão. Daí a indispensável exigência de que essa decisão seja integralmente justificada: quanto à *legalidade*, devem ser explicitadas as razões pelas quais se entende válido o flagrante; quanto à *necessidade*, nos mesmos moldes em que tal dever é imposto em relação ao provimento em que se decreta a prisão preventiva." (A *motivação das decisões penais*, São Paulo, RT, 2001, pp. 226-227).

No mesmo trilho, tem-se que ao Superior Tribunal de Justiça abomina a segregação provisória calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ART. 157, §§ 1º E 2º, I E II, C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 311 E 180, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIAS À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME, À POSSIBILIDADE DE FUGA E AO CLAMOR SOCIAL CAUSADO PELO DELITO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DADO CONCRETO APTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o decreto de prisão provisória deve ser fundamentado em bons elementos de convicção, elementos concretos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão, não sendo suficiente a reportagem, pura e simples, à repercussão social do delito ou a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem elemento concreto.

4. Evidenciado que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão cautelar dos acusados apenas com base em conjecturas e afirmações genéricas a respeito da gravidade abstrata do crime, da possibilidade de os pacientes impedirem a boa instrução criminal e frustrarem a aplicação da lei penal, sem apontar nenhum elemento concreto que demonstrasse esses argumentos, deve ser revogada a segregação preventiva imposta.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, confirmando a liminar, manter a liberdade provisória dos pacientes mediante as condições fixadas pelo magistrado, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC 297.565/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. A prisão cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, em face do princípio constitucional da inocência presumida, que seja apontada, concretamente, sua necessidade, bem assim sejam indicados, objetivamente, os requisitos autorizadores da constrição.

4. Não pode o Magistrado tecer considerações abstratas, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Na espécie, na decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo no writ originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na possibilidade abstrata de evasão, na reprovabilidade da conduta e na repercussão social do delito.

6. Segundo a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a preservação do cárcere, é perfeitamente viável o exame da legalidade da custódia cautelar se, para a sua manutenção, o Juízo sentenciante não se valeu de fundamentos novos. O que, de fato, ocorreu no caso concreto.

7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para o fim de revogar a prisão preventiva do Paciente, com subsequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas, ou de que nova prisão cautelar seja decretada caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(HC 277.342/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Em caso análogo, fixei:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTES SOLTOS DURANTE A INSTRUÇÃO. DIREITO DE AGUARDAR A APELAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - A revelia, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão.

2. Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema.

3 - Recurso ordinário conhecido e, nesta extensão, provido para assegurar aos recorrentes o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

(RHC 44.031/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como já asseverado, com toda propriedade, pelo Ministro Nefi Cordeiro, em situações como a presente, não há falar em *periculum in mora*, a lastrear um juízo de cautelaridade para embasar a decretação da prisão preventiva, como assentado, recentemente, por este nobre Colegiado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ANTIGA FIGURA DO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a prisão não se encontra suficientemente motivada. O paciente permaneceu solto durante todo o processo, tendo sido, em primeiro grau, absolvido. Após o julgamento da apelação, foram invocadas, genericamente, as elementares do tipo e a peculiaridade de o crime sexual ter sido perpetrado em desfavor da enteada do paciente; este último fundamento, em razão do distanciamento no tempo, esmaeceu-se em termos de cautelaridade.

3. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam determinadas pelo juízo de origem. (HC 285.820, SEXTA TURMA, de minha relatoria, j. 16/09/2014, pendente de publicação)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva decretada na sentença, no processo n.º 0000967-92.2003.8.17.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0082831-5

RHC 46.953 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009679220038170001 0012156212013817000 12156212013817000 319884100

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉSIO MARCÍLIO CORRÊIA DE MACÊDO
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.